



1191

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo:** 1516/2020

**Pregão Eletrônico** N° 002/2020.

**Objeto:** Aquisição de usina de micropavimento asfáltico (automatizada), multi distribuidor de agregado (automatizada), comboio de lubrificação móvel e vassoura de arrasto, caminhão truck, caminhão toco e trator de pneus 4x4 conforme quantidade, condições e especificações constantes no anexo i - descrição detalhada do objeto - especificações técnicas.

**Recorrente:** MGX Soluções Comerciais LTDA – ME, CNPJ 12.587.816/0001-42

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante acima identificada contra a decisão de desclassificação proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão Eletrônico 002/2020.

Cumprida as formalidades legais foi concedido prazo para contrarrazões, tendo a ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 05.453.447/0001-30 apresentado suas alegações.

**Da Tempestividade dos Recursos**

Inicialmente, tem-se que o recurso e as contrarrazões foram apresentadas no prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

*DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.*

*CAPÍTULO XI (DO RECURSO)*

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

**Da análise do Recurso**

**1 – Das Razões Recursais da Empresa MGX Soluções Comerciais LTDA – ME, CNPJ 12.587.816/0001-42:**



1192

A

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Segundo a Recorrente, seguindo o rito previsto no certame, a Licitante foi declarada vencedora do pregão, porém no momento de anexar o último documento solicitado, o sistema estava apresentando irregularidades e inconsistência, acabou por não permitir o anexo efetivo.

Conforme a licitante, buscando cumprir com exatidão a sua obrigação de enviar os documentos necessários para vencer a próxima etapa da Licitação, a Recorrente enviou o único documento que faltava por meio de e-mail, direto para o Ilmo. Pregoeiro, com a finalidade de demonstrar sua intenção em permanecer no pregão.

A empresa licitante, ora Recorrente, alega que, merece ter seu documento recebido, mesmo que tenha sido feito através de e-mail, uma vez que por culpa da instabilidade no sítio eletrônico "COMPRASNET", impossibilitou a mesma de enviar o documento conforme solicitação do anexo.

A empresa alega que já tinha sido declarada vencedora, devendo só apresentar documentação complementar, ou seja, seus documentos antes anexados, haviam sido analisados e considerados hábeis para ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Entretanto, foi inabilitada ou desclassificada por questões inerentes à não corresponder ao Edital, inclusive tendo ganho a primeira fase do pregão eletrônico, mas ocorreu um erro sanável, já que poderia o Ilmo. Pregoeiro reabrir o prazo para juntada do documento pedido ou aceitado o envio por e-mail.

Alega que o aceite do e-mail da Recorrente com o "certificado SIL2" não infringe qualquer princípio, que o documento, apesar de ser necessário não é essencial para determinar se há ou não capacidade da empresa de cumprir com o determinado. A insistência pelo não aceite do documento, por motivo de não ter sido enviado no sítio eletrônico determinado é caracterizado como formalismo e rigor excessivo, pois mesmo que a Administração Pública esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Desclassificar a Recorrente pelo descumprimento do prazo para envio da documentação, bem como a negativa de prorrogação do prazo após a ciência da dificuldade do envio via portal COMPRASNET caracteriza excesso de formalismo contrário ao Princípio da busca pela proposta mais vantajosa corolário de todo e qualquer procedimento licitatório, por esta razão requer a reconsideração do ato que determinou a desclassificação da recorrente.

**2 - Das Contrarrazões Recursais da Empresa ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 05.453.447/0001-30.**

Segundo as contrarrazões, a Empresa Romanelli Exportação e Importação LTDA alega que a empresa recorrente não enviou os arquivos solicitados e somente no período da tarde, depois da sessão ter sido encerrada enviou um e-mail para o pregoeiro alegando inconsistência do sistema comprasnet e impossibilidade de contato com a Prefeitura. Junto ao e-mail foi enviado um certificado SIL2 do PVED-CLS.

1193  
DA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Informa que foi solicitado pelo pregoeiro além do certificado SIL 2, a comprovação da relação entre a empresa certificadora e o fornecedor/fabricante do equipamento, não sendo apresentado pela empresa.

A Recorrida alega que o certificado enviado não merece ser recebido, pois a alegação de inconsistência no sistema não restou comprovada. A empresa poderia ter juntado prints da tela sistêmica com a referida inconsistência, mas não o fez.

Poderia ter enviado e-mail no momento da alegada inconsistência, conforme e-mail constante em edital, mas só o fez as 17hrs01min do dia 03/06/2020, praticamente 8 horas após a solicitação.

E ainda, enviou apenas o arquivo referente ao certificado SIL2 e não enviou o arquivo de comprovação da relação com a fabricante do insumo.

A empresa apresentou o certificado SIL2 do componente PVED-CLS da empresa DANFOSS. No entanto tal componente sequer tem aplicação na Usina de Micropavimento Asfáltico por se tratar de um componente relacionado apenas a direção: (imagem enviada junto ao recurso no e-mail [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br))

<https://www.danfoss.com/pt-br/products/steering/dps/steering-components-and-systems/electrohydraulic-steering/pved-cls/>

Conforme o referido site da empresa DANFOSS o componente apresentado é utilizado em subsistema de direção inteligente, ou seja, teria aplicação na Usina de Micropavimento se estivessemos falando de uma Usina Autopropelida. **TOTALMENTE INAPLICÁVEL NA USINA DE MICROPAVIMENTO VISADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

A Recorrida alega que o referido certificado apresentado, além de ter sido simplesmente baixado no link aqui citado, sequer encontra-se traduzido conforme determina a Lei de Licitações para documentos em língua estrangeira. Sendo assim, além de não apresentar a comprovação da fabricante dos componentes, a recorrente apresentou um certificado SIL2 em que nada se aplica ao equipamento licitado, merecendo ter sua proposta rejeitada.

### **Dos Fundamentos**

O edital de licitação é o instrumento que estabelece as regras para participação em um processo licitatório, indicando o objeto a ser licitado, número do processo administrativo, número do instrumento convocatório, data e horário da sessão, além de elencar os documentos que devem ser apresentados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o corolário norteador dos certames licitatórios, uma vez que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital, utilizando - se do julgamento objetivo para análise das propostas e documentos de habilitação.

R



1134

66

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

*“Segundo a Recorrente, seguindo o rito previsto no certame, a Licitante foi declarada vencedora do pregão, porém no momento de anexar o último documento solicitado, o sistema estava apresentando irregularidades e inconsistência, acabou por não permitir o anexo efetivo”.*

Sabe-se que a declaração de vencedor do certame só é realizada após a classificação e habilitação do licitante, declará-la vencedora antes dessas fases, o procedimento estaria em desconformidade com os mandamentos legais, ou seja, em momento algum no sistema comprasnet, a Recorrida foi declarada vencedora.

Em relação ao envio da CERTIFICAÇÃO, o Certificado SIL2 dos comandos hidráulicos eletrônicos visa determinar o nível de integridade e segurança quanto ao funcionamento e resistência dos componentes hidráulicos e eletrônicos. Constatou-se que a empresa foi convocada através do portal <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, entretanto, não encaminhou no prazo estabelecido, alegou que por culpa da instabilidade no sítio eletrônico “COMPRASNET”, impossibilitou a mesma de enviar o documento conforme solicitado.

Em análise ao processo, verificou-se que as outras licitantes que participaram do respectivo certame não tiveram problemas em utilizar a plataforma, diferentemente da empresa supracitada, além disso, a empresa não apresentou nenhuma comprovação da instabilidade no sistema, às 17h01min do dia 03/06/2020 enviou e-mail e arquivo informando que seria a certificação exigida, sendo que as empresas foram convocadas a partir das 9h30min, entretanto a MGX Soluções Comerciais LTDA – ME não enviou nenhuma comprovação da instabilidade, tampouco comunicou imediatamente ao pregoeiro e equipe de apoio sobre a dificuldade e utilizar a plataforma.

Convém ressaltar que a Administração Pública deve, sempre, primar pelos preceitos constitucionais e legais na realização dos processos licitatórios, sendo o princípio do julgamento objetivo corolário na apreciação dos requisitos das propostas e documentos de habilitação. A empresa afirmou em seu recurso que possuía o certificado SIL 2, exigido para o certame, e que enviou por e-mail a respectiva certificação. Esta administração aceita o documento enviado pelo e-mail, tendo em vista ser um documento complementar da fase de classificação, sendo uma diligência realizada durante o certame, além disso, a licitante informa em sua proposta que possuía a certificação, a administração deve primar pelo princípio da competitividade, e igualdade de condições entre os licitantes.

Entretanto, em análise ao documento enviado por e-mail, verifica-se que o mesmo não preenche os requisitos exigidos no edital, além disso, não enviou o arquivo de comprovação da respectiva certificação, bem como a comprovação da relação entre a empresa certificadora e o fornecedor/fabricante. Verificou-se que a licitante, apenas, baixou o arquivo da internet (<https://www.danfoss.com/pt-br/products/steering/dps/steering-components-and-systems/electrohydraulic-steering/pved-cls/#tab-overview>) e enviou por e-mail, além disso, não foi traduzido conforme exigência do Art. 32, §4, Lei 8666/93.

Conforme Termo de Referência e parecer exarado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanismo:

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 4/6



1195  
06

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**EDITAL - "ANEXO I - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO -  
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**1. USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO  
(AUTOMATIZADA) CAPACIDADE DE 7M3.**

**CERTIFICAÇÃO:**

- *Certificado SIL2 dos comandos hidráulicos eletrônicos. Essa é a certificação que determina o nível de integridade e segurança quanto ao funcionamento e resistência dos componentes hidráulicos e eletrônicos".*

**PARECER** - "A certificação SIL2, ou Safety Integrity Level (Nível de Integridade da Segurança) ou apenas "SIL", é uma unidade de medida que serve para quantificar a redução de riscos.

*Como a referida máquina trabalhará em diversas condições de relevo e condições climáticas, a certificação exigida garante a qualidade dos componentes eletrônicos e hidráulicos constantes na máquina, não se tratando de certificado do equipamento e sim dos componentes utilizados, devendo a empresa licitante utilizar os mesmos no processo de fabricação.*

*Busca-se um equipamento com controle total eletrônico, principalmente no tocante a escolha das taxas e de vazão de emulsão, água, agregados, filler".*

**DECISÃO FINAL**

Em análise aos fatos e fundamentos acima elencados e com base no parecer jurídico nº 628/2020 PGM (Procuradoria Geral do Município), **INDEFIRO** o recurso apresentado, tendo em vista que a empresa recorrente não apresentou a certificação SIL 2, conforme exigido no Edital e Parecer Técnico, além disso, não enviou o arquivo de comprovação da relação com a fabricante do insumo e a respectiva certificação.

Açailândia, 24 de junho de 2020.

**José Alves de Oliveira**  
Secretário Municipal de Economia e Finanças  
Portaria nº 010/2020-GAB